

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2006

“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.”

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que “regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial”, para suprimir o período final daquele dispositivo, por entendê-lo discriminatório em relação ao ex-combatente que seguiu incorporado às Forças Armadas e, nessa condição, não faz jus ao recebimento da pensão especial concedida aos ex-combatentes do referido conflito armado.

Argumenta que, à época da edição da Lei nº 5.315, de 1967, a restrição era cabível, pois a pensão sob debate era inacumulável com outros benefícios previdenciários. Porém, tendo o Poder Judiciário entendido que a mencionada pensão especial – prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em vigor – é acumulável com vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos civis, reveste-se de injustiça a exclusão dos militares ex-combatentes do direito de recebimento dessa “pensão especial”.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado LAERTE BESSA.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob exame.

Com efeito, o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

.....
II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

.....
 Posteriormente, a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que “dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes” estabeleceu:

“Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

.....

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

.....”

Da legislação transcrita, emerge cristalina que a pensão em tela não possui caráter previdenciário, pelo que pode ser acumulada com benefícios de caráter previdenciário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, identifica-se clamorosa injustiça na conceituação do art. 1º da Lei nº 5.315, de 1967, em sua parte final:

“Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.”

Assim, entendemos que a redação proposta expurga o dispositivo retro transcrito da discriminação apontada, para conceder igualmente a ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, servidores civis e militares, a pensão especial instituída.

Outrossim, dado o fato dessa pensão especial não ter caráter previdenciário, não há que se falar em ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.696, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MANATO

Relator